



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.180-A, DE 2017

(Do Senado Federal)

PLS nº 195/2014
Ofício nº 170/2017 - SF

Altera o art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer a obrigatoriedade de se colher provas e de se remeter informações e eventuais provas ao Juiz da Infância e da Juventude e ao Conselho Tutelar no caso de envolvimento de criança ou adolescente como testemunha ou como vítima da agressão; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela rejeição (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

II – colher todas as provas que possam esclarecer o fato e suas circunstâncias, incluídas as que evidenciem a presença de criança ou adolescente durante a agressão, como testemunha ou como vítima;

VII – remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público e, no caso de envolvimento de criança ou adolescente como testemunha ou como vítima da agressão, informações e eventuais provas ao Juiz da Infância e da Juventude e ao Conselho Tutelar.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de março de 2017.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR

.....

CAPÍTULO III
DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

.....

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada; ([Vide ADIN nº 4.424/2010, publicada no DOU de 17/2/2012](#))

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

TÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

I - RELATÓRIO

Em 21 de março de 2017 foi encaminhado a esta Casa Legislativa, a fim de ser submetido à revisão, o PLS nº195, de 2014, o qual busca alterar o art.12 da Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para fazer as seguintes modificações:

“Art. 1º O art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art.12.....
II – colher todas as provas que possam esclarecer o fato e suas circunstâncias, incluídas as que evidenciem a presença de criança ou adolescente durante a agressão, como testemunha ou como vítima;
 VII – remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público e, no caso de envolvimento de criança ou adolescente como testemunha ou como vítima da agressão, informações e eventuais provas ao Juiz da Infância e da Juventude e ao Conselho Tutelar.
(NR).”

A proposição em tela foi distribuída para análise e parecer da Comissão de Defesa Dos Direitos da Mulher, Comissão de Seguridade Social e Família e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem o artigo 24, II e o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime de tramitação prioritária, sujeita à apreciação conclusiva pelas referidas Comissões.

À proposição em exame não fora apensada nenhuma matéria.

Cabe salientar que, encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete à esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição referida nos termos regimentais.

Ressalto que a proposição não é oportuna e conveniente, pois o seu desiderato já se encontra acobertado pela legislação em vigor. O inciso II do art.12 da Lei Maria da Penha dispõe que: *“Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal: (...)II-colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias”*.

Claro está que, no caso concreto, todas as evidências que contribuírem para o deslinde da situação de violência doméstica serão coletados pela autoridade policial, incluindo os dados referentes à presença da criança ou adolescente como vítima ou testemunha da violência doméstica.

O art. 2º da Lei 11.340/2006 é claro em estabelecer o amplo espectro de proteção da lei, que abrange as diversas faixas etárias da mulher. Além disso, o art.13 da lei referida prevê que:

“Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.”

Tal dispositivo demonstra que, existindo dois ou mais atores hipossuficientes envolvidos na situação de violência doméstica ou sendo o ator duplamente hipossuficiente (uma menina, por exemplo), os sistemas protetivos (Estatuto do Idoso, Estatuto da Criança e do Adolescente e Lei Maria da Penha) serão aplicados em conjunto. Como bem coloca Valéria Scarance Fernandes, em obra específica sobre o tema:

“A proteção é aplicável a qualquer pessoa em situação de risco: mulher, criança, idoso, vítimas, testemunhas e outros. Há alguns requisitos: a) pressupostos das medidas cautelares: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, se os direitos reconhecidos nas leis forem ameaçados ou violados, conforme art.98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, art.43 do Estatuto do Idoso, art.519, §2º da Lei Maria da Penha; b) competência da autoridade judiciária, com especial relevo para a competência absoluta em razão da matéria do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara Criminal ou Vara da Infância e Juventude, conforme a qualidade da vítima e do agente; c) aplicação da regra da proporcionalidade: necessidade da medida e adequação (art.282,I e II, do Código de Processo Penal).”¹

Além disso, necessário aduzir que a intenção da proposição em análise já está regulada pela **Lei 13.431, de 04 de abril de 2017**. Fui relatora do PL 3.792/2015 em Plenário, envidando todos os esforços para que tal matéria fosse aprovada e resultasse na referida lei ordinária, em razão da sua grande relevância social. Vejamos os artigos da citada lei que já atingem o desiderato da proposição em análise:

“Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

(...)

II (...) c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

(...)

§ 1º Para os efeitos desta Lei, a criança e o adolescente serão ouvidos sobre a situação de violência por meio de escuta especializada e depoimento especial.

¹ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. *Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar*- São Paulo: Atlas, 2015, fls.148 e 149.

§ 2º Os órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça adotarão os procedimentos necessários por ocasião da revelação espontânea da violência.

§ 3º Na hipótese de revelação espontânea da violência, a criança e o adolescente serão chamados a confirmar os fatos na forma especificada no § 1º deste artigo, salvo em caso de intervenções de saúde.

(...)

Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

Art. 8º Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

Art. 9º A criança ou o adolescente será resguardado de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento.

Art. 10. A escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Art. 11. O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.

§ 1º O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova:

I - quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos;

II - em caso de violência sexual.

§ 2º Não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal.

(...)

Art. 21. Constatado que a criança ou o adolescente está em risco, a autoridade policial requisitará à autoridade judicial responsável, em qualquer momento dos procedimentos de investigação e responsabilização dos suspeitos, as medidas de proteção pertinentes, entre as quais:

I - evitar o contato direto da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência com o suposto autor da violência;

II - solicitar o afastamento cautelar do investigado da residência ou local de convivência, em se tratando de pessoa que tenha contato com a criança ou o adolescente;

III - requerer a prisão preventiva do investigado, quando houver suficientes indícios de ameaça à criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência;

IV - solicitar aos órgãos socioassistenciais a inclusão da vítima e de sua família nos atendimentos a que têm direito;

V - requerer a inclusão da criança ou do adolescente em programa de proteção a vítimas ou testemunhas ameaçadas; e

VI - representar ao Ministério Público para que proponha ação cautelar de antecipação de prova, resguardados os pressupostos legais e as garantias previstas no art. 5º desta Lei, sempre que a demora possa causar prejuízo ao desenvolvimento da criança ou do adolescente.

Art. 22. Os órgãos policiais envolvidos envidarão esforços investigativos para que o depoimento especial não seja o único meio de prova para o julgamento do réu. ”

Os artigos acima destacados, decerto, regulamentam satisfatoriamente a situação da criança e do adolescente que é vítima ou testemunha de uma violência doméstica.

Feitas tais digressões, concluímos pela desnecessidade de aprovação da matéria, uma vez que isto representaria uma repetição dos mecanismos de proteção já existentes.

Igualmente, com relação à alteração do inciso VII do art.12 da Lei Maria da Penha, para viabilizar a remessa dos casos envolvendo criança e adolescente ao Juiz da Infância e Juventude e Conselho Tutelar, a proposição não é oportuna, pois, em tais casos, o feito já é encaminhado ao juiz competente (*in casu*, o da Infância e Juventude). Conforme seja necessário, diante do exame do caso concreto, o Conselho Tutelar poderá ser acionado pelo magistrado competente ou pelo membro do *Parquet* que atue no feito.

Tendo em vista o acima exposto, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 7.180/2017.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.180/2017, nos termos do parecer da relatora, Deputada Laura Carneiro.

Estiveram presentes as Senhoras e os Senhores Deputados:

Ana Perugini - Presidenta, Laura Carneiro e Zenaide Maia - Vice-Presidentas, Dâmina Pereira, Janete Capiberibe, Jô Moraes, Maria Helena, Raquel Muniz, Rosangela Gomes, Carlos Henrique Gaguim, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Erika Kokay, Marcos Reategui e Tia Eron.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2018.

Deputada RAQUEL MUNIZ
No exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO